



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720455/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.739 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL e ACESSÓRIA. PLR. DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

1. O lançamento se deu em virtude de a empresa, no pagamento de PLR, ter inobservado a regra de que trata a alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a não incidência do tributo, desde que seja observada as disposições contidas na lei específica que, na situação vertente, é a Lei nº 10.101/2000.
2. Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.
3. Sobre a juntada posterior de documentos também indefiro tal pedido, considerando que ele está em desconformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa referente ao AI

Processo nº 10830.720455/2011-97
Acórdão n.º **2803-01.739**

S2-TE03
Fl. 3

DEBCAD nº 37.330.131-6 deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN. Os demais lançamentos deverão ser mantidos integralmente, conforme consta do acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, André Luís Marsico Lombardi e Paulo Roberto Lara Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal / Acessória (AIOP / AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima qualificado. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 36/50), constatou-se que nos acordos coletivos de trabalho firmados em 2007 e 2008, a empresa pagou aos segurados empregados valores a título de PLR em desacordo com a legislação. Os valores pagos foram considerados pela fiscalização como pagamento de prêmios e gratificações e sofreram a incidência de contribuições previdenciárias.

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.330.132-4, abrangeu as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, nas competências 01 a 03/2007, 05/2007, 07/2007 a 04/2008 e 07/2008 a 11/2008, referente a estabelecimentos que menciona.

O auto de Infração DEBCAD nº 37.330.133-2, abrangeu as contribuições previdenciárias de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212/91 (parte dos segurados empregados), incidentes sobre as remunerações pagas a título de PLR, nas competências 01 a 03/2007, 05/2007, 07/2007 a 04/2008 e 07/2008 a 11/2008.

O auto de Infração DEBCAD nº 37.330.134-0, abrangeu as contribuições destinadas a Terceiros (SENAI, Salário Educação, INCRA, SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a título de PLR, nas competências 01 a 03/2007, 05/2007, 07/2007 a 04/2008 e 07/2008 a 11/2008.

O auto de Infração DEBCAD nº 37.330.131-6, diz respeito à infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, não tendo a empresa informado os dados dos empregados que trabalharam no estabelecimento CNPJ nº 40.924.102/0010-09, na competência 01/2007, conforme Anexo “Contribuições não declaradas Estabelecimento 0010-09”, Fls. 202/223.

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.307.943-5, diz respeito á infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 9º, da lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, tendo em vista a apresentação da GFIP com apenas parte das informações de seus empregados, não tendo informado os dados dos empregados que trabalharam no estabelecimento CNPJ nº 40.924.102/0010-09, nas competências 02/2007 a 06/2007, conforme Anexo “Relação de Segurados Não Declarados”, fls. 224/261.

Na aplicação da multa considerou-se o contido no art. 106, II, “c”, do CTN, quanto a penalidade mais benéfica ao contribuinte, de acordo com demonstrativo de fls. 53/54.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de agosto de 2011, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Integra o salário-de-contribuição a verba intitulada participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica.

INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212/91, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

*MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

PROVAS.

O momento para apresentação de documentos se dá com a impugnação, precluindo o direito de apresentação de provas após o decurso do prazo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O contribuinte inicia seu recurso fazendo um breve histórico do lançamento e diz que tais informações dizem respeito a contribuições previdenciárias supostamente devidas pela recorrente sobre os valores pagos pela empresa a seus funcionários e colaboradores que trabalharam no estabelecimento inscrito no CNPJ nº 40.924.102/0010-09 a título de PLR.

- Falta suporte jurídico para a manutenção das exigências de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o pagamento de PLR, instituído pela lei nº 10.101/2000.

- A base legal da PLR é a Lei nº 20101/2000 (art. 2º e 3º) e o art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, e o art. 214, § 9º, inciso “x” do RPS, preveem expressamente a não incidência da contribuição previdenciária em comento sobre valores pagos a título de PLR.

- Transcreve decisão do STJ.

- A empresa sempre cumpriu com todas as exigências dispostas na Lei nº 10.101/2000.

- Ao contrário do alegado pelos Nobres Julgadores como fundamento para a decisão ora atacada nos autos, no sentido de não haver na impugnação da recorrente descrição quanto à forma de distribuição dos lucros nos acordos coletivos referentes a 2007 e 2008, contudo, a PLR implementada pela recorrente juntamente com o respectivo sindicato que representa os empregados e colaboradores e levado ao conhecimento de todos os funcionários mediante apresentação clara e objetiva, pela empresa e pelo SINDEEPRES, das metas e índices específicos, segundo as quais, uma vez não cumpridas ou atingidas seria descontado percentual do valor devido a título de PLR, conforme estipulado nas respectivas cláusulas – DAS METAS e DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS METAS – dos acordos coletivos 2007 e 2008, deixa claro a forma de apuração das metas.

- Cumpre salientar que, tendo a recorrente atendido às exigências impostas pela Lei nº 10.101/2002, os valores pagos pela empresa aos seus funcionários e colaboradores a título de PLR não podem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

- Não houve omissão de informações.

- Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso voluntário, para o fim de que sejam inteiramente canceladas as exigências fiscais indevidamente formalizadas em face da empresa por meio dos aqui atacados AIIM nº 37.330.132-4, 37.330.133-2, 37.330.134-0, 37.330.131-6 e 37.307.943-5, na forma e para os efeitos do disposto no artigo 156, inciso IX, do CTN, tudo como medida da mais lúdima e soberana justiça fiscal.

- Apenas por amor aos debates, na remota hipótese de não ser este o entendimento desta autoridade julgadora, a postulante requer, alternativamente, seja reformada a penalidade aplicada em sede do AIIM nº 37.330.131-6, ao menos para que a mesma seja redefinida de forma mais benéfica à pessoa jurídica recorrente, segundo os critérios previstos no artigo 32-A da lei nº 8.212/91, nos moldes da fundamentação retro.

- Para fins do disposto na legislação de regência, consagradoras da ampla possibilidade de apresentação de material probatório durante o curso do processo administrativo fiscal, bem como em conformidade com os primados do devido processo legal e da ampla defesa, a recorrente reitera o protesto pela demonstração do alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, nos termos do disposto na legislação processual em vigor.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento se deu em virtude de a empresa, no pagamento de PLR, ter inobservado a regra de que trata a alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, que estabelece a não incidência do tributo, desde que seja observada as disposições contidas na lei específica que, na situação vertente, é a Lei nº 10.101/2000.

Em razão da nova sistemática de lançamento, o julgador de primeira instância analisou separadamente aquilo que diz respeito às obrigações principais, bem como aquilo que diz respeito às obrigações acessórias.

No que se refere ao lançamento de contribuições devidas pela empresa (parte patronal e segurados), incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212/91 e art. 20 do mesmo diploma legal, bem como as contribuições destinadas a terceiros, o contribuinte não exerceu seu direito à impugnação, atraindo para a sua esfera os efeitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

No ponto, correto o posicionamento dos julgadores *a quo*.

Além da falha cometida pelo recorrente de não atacar o mérito, situação que prejudicou sua defesa, restou amplamente evidenciado nestes autos o efetivo desatendimento às regras previstas na chamada lei específica, ou seja, a Lei nº 10.101/2000.

A constatação da situação descrita no parágrafo anterior está amplamente evidenciada às fls. 478 e 479 do acórdão recorrido, notadamente quando os julgadores *a quo*, descrevem o item 12 do Relatório Fiscal.

Em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.330.131-6 e tendo em vista posicionamento já consagrado na 3ª Turma Especial do CARF, adoto o seguinte procedimento.

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a

prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.307.943-5, adoto o mesmo procedimento do julgador *a quo*, tendo em vista que o contribuinte não se insurge contra a materialidade da infração em relação ao referido AI. Como bem observado alhures, o contribuinte alega apenas que não sendo devidas as contribuições incidentes sobre as verbas a título de PLR, a multa imposta deve ser cancelada.

Sobre a juntada posterior de documentos também indefiro tal pedido, considerando que ele está em desconformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa referente ao AI DEBCAD nº 37.330.131-6 deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Os demais lançamentos deverão ser mantidos integralmente, conforme consta do acórdão recorrido.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.